

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação das empresas Comercial SM para o item 4; Comercial SM, MEG Alimentos e Medicam para o item 6; Riomédica, Jorge Ramos, Comercial SM e Medical Farma para o item 30; MEG Alimentos, Comercial SM e Medical Farma para o item 34; Nutri Arthi, Nutriport, Medicam, Comercial SM, Interativa e CM Hospitalar para o item 37; MEG Alimentos, Comercial SM, Nutri Arthi, Medicam, CM Hospitalar para o item 38, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise dos descritivos dos itens mencionados.

ITEM 4 - ALIMENTO PARA USO ORAL E ENTERAL, NUTRICIONALMENTE COMPLETO, NORMOLIPÍDICO (COM ÓLEO DE CANOLA NA COMPOSIÇÃO), NORMOCALÓRICO E NORMOPROTEICO (COM NO MÍNIMO 18G DE PROTEÍNA EM 100G DO PÓ), À BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA (TENDO NO MÁXIMO 70% DESTA PROTEÍNA), 100% MALTODEXTRINA, **HIPOSSÓDICA. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE**, GLÚTEN E FIBRAS.

DISPENSA USO DE MIXER PARA DILUIR.
EMBALAGEM LATA DE 800 GRAMAS.
REFERÊNCIA: ENTERAL COMP OU TROPHIC
BASIC. (Grifo nosso).

A empresa Comercial SM (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Trophic Basic, da marca Prodiet, o qual não atende ao descritivo do edital pois não é hipossódico e não é isento de sacarose.

O fato do produto apresentado não ser hipossódico, apresentando risco à pacientes cardíacos. Segundo a RDC 21/2015, produto hipossódico é aquele que apresenta quantidade de sódio inferior ou igual a 50mg/100 kcal e o produto ofertado pela empresa MB Comércio possui 61mg/100kcal, não atendendo assim ao descritivo do edital.

Além disso o produto é sem adição de sacarose, ou seja, sem sacarose adicionado, porém descritivo pede isento de sacarose, são coisas distintas na visão nutricional. Repare que nas especificações técnicas do site a lactose sim está como isento, mas a sacarose apenas “sem sacarose”. Isso é feito por determinação da ANVISA RDC21/2015 - que proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente.

Fonte: <https://prodietnutrition.com/produtos/trophic-basic-po/>

Quanto ao item 6:

ITEM 6 - DIETA ENTERAL, HIPERCALÓRICA (1.5 KCAL/ML) E HIPERPROTEICA (20% DO VET, SENDO 80% CASEINATO E 20% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE), ISENTO DE PROTEÍNA VEGETAL. SEM FIBRAS. NORMOLIPÍDICA (COM NO MÍNIMO 50% DE

TCM E NO MÁXIMO 10% DO VCT DE GORDURAS SATURADAS), COM PRESENÇA DE EPA E DHA. DEVERÁ ATENDER A RDC 21, FRASCO 1000ML. DEVERÁ FORNECER FRACIONADOR. REFERÊNCIA: FRESUBIN 1.5 HP ENERGY FIBER. (Grifo nosso).

A empresa Comercial SM (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Trophic Soya, da marca Prodiel, o qual não atende ao descritivo do edital não é hiperproteico. Possui apenas 15% de proteínas, sendo assim, normo proteica.

Segundo a RDC 21/2015, caracteriza Hiperproteico aquele produto que contenha igual ou acima de 20% de proteína e o produto apresenta abaixo de 20%, portanto não é hiperproteico.

Além disso, o descritivo solicita que a proteína seja 80% caseinato e 20% proteína do soro do leite e o produto ofertado pela empresa, possui 100% proteína isolada de soja.

Fonte: <https://prodielnutrition.com/produtos/trophic-soya/>

A empresa MEG Alimentos (2ª colocada), ofertaram em suas propostas o produto Isosouce 1.5, da marca Nestlé, o qual não atende ao descritivo do edital pois não é hiperproteico. Possui apenas 17% de proteínas, sendo assim, normo proteica.

Segundo a RDC 21/2015, caracteriza Hiperproteico aquele produto que contenha igual ou acima de 20% de proteína e o produto apresenta abaixo de 20%, portanto não é hiperproteico, devendo ser desclassificado.

Além disso, o descritivo solicita que a proteína seja 80% caseinato e 20% proteína do soro do leite e o produto ofertado pela empresa, apresenta 36% de proteína de soja.

Isosource® 1.5



Definição do produto

Fórmula padrão para nutrição enteral e oral, hipercalórica com fibras. Sem adição de sacarose e isenta de lactose.

Indicações

Na manutenção ou recuperação do estado nutricional de pessoas com maiores necessidades calóricas e/ou com restrição de volume.

NÃO CONTÉM GLÚTEN

Características técnicas

Fonte de proteínas:	41% caseinato de cálcio obtido do leite da vaca, 36% proteína de soja e 23% caseinato de sódio obtido do leite da vaca
Fonte de carboidratos:	100% maltodextrina
Fonte de gorduras:	48% óleo de canola, 41% óleo de soja e 11% TCM
Fonte de fibras:	8g/L, sendo 71% inulina e 29% fibra de soja
Osmolaridade	410 mOsm/L de água
Relação caloria não proteica/gN	124:1
Apresentação:	Tetra Square 1 L e Sistema Fechado 1 L
Sabor:	Sem sabor

Proibido o uso por via parenteral.

Distribuição energética




■ Gorduras ■ Carboidratos ■ Proteínas

26

A empresa Medicam (3ª colocada), ofertaram em suas propostas o produto Novasource HP, da marca Nestlé, o qual não atende ao descritivo do edital pois o descritivo solicita que a proteína seja 80% caseinato e 20% proteína do soro do leite e o produto ofertado pela empresa, apresenta 28% de proteína de soja.

Novasource® HP



Definição do produto

Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, hipercalórica, hiperproteica. Isenta de lactose e fibra e sem adição de sacarose.

Indicações

Pessoas que necessitam de nutrição com maior aporte calórico e proteico.

NÃO CONTÉM GLÚTEN

Características técnicas

Fonte de proteínas:	72% caseinato de sódio obtido do leite de vaca e 28% isolado proteico de soja
Fonte de carboidratos:	100% maltodextrina
Fonte de gorduras:	48% óleo de canola com baixo teor erúxico, 41% óleo de soja e 11% TCM
Osmolaridade	440 mOsm/L de água
Relação caloria não proteica/gN	91:1
Apresentação:	Sistema Fechado 1 L
Sabor:	Sem sabor

Proibido o uso por via parenteral.

Distribuição energética



■ Gorduras ■ Carboidratos ■ Proteínas

ITEM 30 - FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL EM PÓ, ALTAMENTE ESPECIALIZADA PARA PACIENTES COM DOENÇAS DE CROHN/ DOENÇA INFLAMATÓRIA INTESTINAL, **CONTENDO TGF-B2**. COM 16% DE PROTEINAS (100 % PROTEINA HIDROLISADA DO SORO DO LEITE), 44% DE CARBOIDRATOS (MALTODEXTRINA E FRUTOSE) E 40% DE LIPÍDEOS (63% DE TCM). ISENTA DE LACTOSE. ISENTA DE GLÚTEN. ISENTA DE SACAROSE. SEM FIBRAS. LATA DE 400 GRAMAS. SABOR BAUNILHA. REFERÊNCIA: PENTASURE IBD. (Grifo nosso).

As empresas Riomedica (1ª colocada) e Jorge Ramos (2ª colocada), ofertaram o produto Megacare, da marca Eremix, o qual não atende ao descritivo do edital pois não possui TGF-2 e não é indicado para processo de inflamação e reparação da mucosa intestinal.

Além disso, não é uma fórmula para uso enteral e oral, mas sim um suplemento, não podendo ser utilizado via enteral. É muito grave um paciente com uma doença tão séria, não ser assistido da maneira correta, sendo ministrado a ele apenas um suplemento!

Conforme é possível verificar no documento anexo, a ANVISA, após fiscalização “considerando a realização de indicações terapêuticas, alegações funcionais e de saúde não aprovadas e enganosas, em propagandas”, determinou a suspensão da propagação de informação de que o produto Megacare pudesse conter informações nesse sentido. Ora, sem resumo, não pode a fabricante alegar que o produto tem indicação "Para pessoas com síndrome do intestino irritado e doença de Crohn"; devendo dessa forma, ser desclassificada.

Fórmula nutricionalmente completa é composta por alimentos naturais e variados que fornecem todos os nutrientes essenciais para o corpo. Ela inclui proteínas, gorduras saudáveis, carboidratos, vitaminas e minerais. Essa dieta é obtida através da alimentação diária e é a base para uma boa saúde.

Por outro lado, os suplementos alimentares são produtos concentrados que contêm nutrientes específicos, como vitaminas, minerais, proteínas ou aminoácidos. Eles são projetados para complementar a dieta quando há deficiências ou necessidades específicas. Suplementos podem ser úteis em situações como gravidez, doenças crônicas, atletas de alto desempenho ou pessoas com restrições alimentares.

Em resumo:

- Fórmula: Obtida através de alimentos naturais e variados, fornece todos os nutrientes essenciais.
- Suplementos Alimentares: Concentrados de nutrientes específicos, usados para complementar a dieta quando necessário.

Inclusive, o produto apresentado pelas empresas **não pode ser utilizado via enteral**, não possuindo registro na ANVISA. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Segundo a RDC 243, de 26 de julho de 2018 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), os suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos

saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Eles não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis.

É importante levar em consideração que para uma fórmula ser utilizada para nutrição enteral e oral, é imprescindível um registro na ANVISA a qual garante ser utilizada na categoria “alimentos para nutrição enteral”.

A empresa Comercial SM (3^a colocada), ofertou o produto Peptmax, da marca Prodiel, o qual não atende ao descritivo do edital pois não possui TGFB-2, além de não possui a composição solicitada no descritivo, não atendendo as especificações de proteínas, carboidratos e lipídios.

A empresa Medicall Farma (4^a colocada), ofertou o produto Incare, da marca Dynamic Lab, o qual não atende ao descritivo do edital pois não possui TGFB-2. Além disso, não é um alimento a dieta enteral, nutricionalmente completo, mas sim um suplemento, não podendo ser utilizado via enteral.

É muito grave um paciente com uma doença tão séria, não ser assistido da maneira correta, sendo ministrado a ele apenas um suplemento!

Quanto ao item 34:

ITEM 34 - FÓRMULA EM PÓ MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL DE BAIXO ÍNDICE GLICÊMICO FORMULADO PARA PESSOA COM DIABETES TIPO 1 E TIPO 2. NORMOCALÓRICO E HIPERPROTEICO (20%

MÍNIMO). **ISENTO DE LACTOSE**, SACAROSE E GLÚTEN. COM FIBRAS (FIBRA DE TRIGO E INULINA). MALTODEXTRINA, FRUTOSE, BIOTINA E CROMO. LATA 400G. SABOR BAUNILHA. ATENDER RDC 21/ANVISA. REFERÊNCIA: GLUCERNA/ PENTASURE S. (Grifo nosso).

As empresas MEG Alimentos (1^a colocada), Comercial SM (2^a colocada) e Medicall Farma (3^a colocada), ofertaram em suas proposta produtos que não atendem ao descritivo do edital.

No caso da empresa MEG Alimentos o produto apresentado é líquido, sendo que o edital pede produto em pó – lata de 400g. As empresas Comercial SM e Medicall Farma, apresentaram suplementos em suas propostas e o descritivo solicita fórmula para nutrição enteral e oral.

Fórmula nutricionalmente completa é composta por alimentos naturais e variados que fornecem todos os nutrientes essenciais para o corpo. Ela inclui proteínas, gorduras saudáveis, carboidratos, vitaminas e minerais. Essa dieta é obtida através da alimentação diária e é a base para uma boa saúde.

Por outro lado, os suplementos alimentares são produtos concentrados que contêm nutrientes específicos, como vitaminas, minerais, proteínas ou aminoácidos. Eles são projetados para complementar a dieta quando há deficiências ou necessidades específicas. Suplementos podem ser úteis em situações como gravidez, doenças crônicas, atletas de alto desempenho ou pessoas com restrições alimentares.

Em resumo:

- Fórmula: Obtida através de alimentos naturais e variados, fornece todos os nutrientes essenciais.

- Suplementos Alimentares: Concentrados de nutrientes específicos, usados para complementar a dieta quando necessário.

Inclusive, o produto apresentado pelas empresas **não pode ser utilizado via enteral**, não possuindo registro na ANVISA. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Segundo a RDC 243, de 26 de julho de 2018 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), os suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Eles não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis.

É importante levar em consideração que para uma fórmula ser utilizada para nutrição enteral e oral, é imprescindível um registro na ANVISA a qual garante ser utilizada na categoria “alimentos para nutrição enteral”.

Quanto ao item 37:

ITEM 37 - SUPLEMENTO ALIMENTAR LÍQUIDO, HIPERCALÓRICO (2KCAL/ML) E HIPERPROTEICO (20% DO VET), TAMBÉM INDICADO PARA PACIENTES RENAL

DIALÍTICO, SEM FIBRAS E ISENTO DE SACAROSE E LACTOSE. OSMOLARIDADE DE, NO MÁXIMO, 500 MOSM/L. FRASCO 200ML. DEVERÁ ATENDER A RDC 21. REFERÊNCIA: FRESUBIN 2KCAL DRINK NEUTRO/ RENAL MAX / NOVASOURCE RENAL/ HD MAX. (Grifo nosso).

As empresas Nutri Arthi (1ª colocada), Medicam (3ª colocada), e Interativa (5ª colocada), ofertaram em suas propostas o produto Novasource Ren, o qual não atende ao descritivo do edital pois não possui 2kcal/ml, mas sim 1.5kcal.

Novasource[®] REN

200 mL



NÃO CONTEM GLÚTEN

Definição do produto

Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, hipercalórica (1,5 kcal/mL), hiperproteica (11g de proteína/porção), sem adição de sacarose e isenta de lactose.

Indicações

Manejo nutricional de pacientes renais agudos ou crônicos em tratamento dialítico que necessitam de maior aporte calórico-proteico e restrição de volume.

Características técnicas

Fonte de proteínas:	43% caseinato de cálcio, 33% caseinato de sódio e 24% proteína isolada de soja
Fonte de carboidratos:	40% maltodextrina, 31% xarope de glicose e 29% amido de tapioca
Fonte de gorduras:	43% óleo de canola com baixo teor erúxico, 37% TCM e 20% óleo de milho
Osmolaridade	402 mOsm/L de água
Relação caloria não proteica/gN	78:1
Apresentação:	Garrafinha 200 mL
Sabor:	Baunilha

Distribuição energética



A empresa Nutriport (2ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutri RD 2.0, o qual não atende ao descritivo do edital não é hiperproteico. Possui apenas 15% de proteínas, sendo assim, normoproteica.

Segundo a RDC 21/2015, caracteriza Hiperproteico aquele produto que contenha igual ou acima de 20% de

proteína e o produto apresenta abaixo de 20%, portanto não é hiperproteico.

Fonte: <https://www.nutriport.com.br/produto/nutri-rd-2-0-kcal-ml-200-ml-nutrimed-70118>

As empresas Comercial SM (4ª colocada) e SM Hospitalar (6ª colocada), ofertaram em suas propostas o produto HD Max, o qual não atende ao descritivo do edital pois não possui 2kcal/ml, mas sim 1.5kcal.

Além disso, não é hiperproteico. Possui apenas 18% de proteínas, sendo assim, normoproteica.

Segundo a RDC 21/2015, caracteriza Hiperproteico aquele produto que contenha igual ou acima de 20% de proteína e o produto apresenta abaixo de 20%, portanto não é hiperproteico.

Fonte: <https://prodietsnutrition.com/produtos/hdmax/>

Quanto ao item 38:

ITEM 38 - SUPLEMENTO ALIMENTAR LIQUÍDO, HIPERCALÓRICO (1.5KCAL/ML), **HIPERPROTEICO**, ISENTO DE PROTEÍNA VEGETAL. SABORES VARIADOS. OSMOLARIDADE NO MÁXIMO, 450 MOSM/L. FRASCO 200ML. DEVERÁ ATENDER A RDC 21. REFERÊNCIA: FRESUBIN PROTEIN/ NUTRIDRINK PROTEIN / NUTREN 1.5 PROTEIN. (Grifo nosso).

As empresas MEG Alimentos, Comercial SM, Nutri Arthi, Medicam, CM Hospitalar, ofertaram em suas propostas, produtos que não são hiperproteicos.

Segundo a RDC 21/2015, caracteriza Hiperproteico aquele produto que contenha igual ou acima de 20% de proteína e os produtos apresentados possuem abaixo de 20%, portanto não são hiperproteicos.

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital e conseqüentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública.

É nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois as mesmas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da**

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha

vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracterizar-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação do produto, uma vez que ele não atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresentou o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou as empresas Comercial SM para o item 4; Comercial SM, MEG Alimentos e Medicam para o item 6; Riomélica, Jorge Ramos, Comercial SM e Medical Farma para o item 30; MEG Alimentos, Comercial SM e Medical Farma para o item 34; Nutri Arthi, Nutriport, Medicam, Comercial SM, Interativa e CM Hospitalar para o item 37; MEG Alimentos, Comercial SM, Nutri Arthi, Medicam, CM Hospitalar para o item 38, desclassificando-as;

c) Que seja declarada como vencedora dos itens 4, 6, 30, 34, 37 e 38, a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 – CENTRO
VINHEDO/SP – CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



Vinhedo, 02 de agosto de 2024.

Adriano Molles Nosé
Representante Legal

